

MENSAGEM Nº 006 /2014

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Na forma da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, submeto à criteriosa análise de Vossas Excelências e a superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que “DISPÕE sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

Como é sabido, por determinação do art. 262 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, o transporte escolar só poderá ser feito em ônibus, micro-ônibus, vans ou similares, observadas, no que couber, as normas estabelecidas no art. 258, e as condições de trafegabilidade do veículo, capacidade de lotação e respeito às normas de trânsito.

Na atualidade o serviço está regulamentado pela Lei nº 1.254, de 1º de julho de 2008, alterada pela Lei nº 1.810, de 19 de dezembro de 2013. Contudo, essa legislação se apresenta defasada a exigir sua imediata substituição.

Como exemplos, basta ressaltar que a atual legislação não prevê infrações e tampouco estabelece sanções a serem aplicadas aos autorizatários que descumprirem as normas do Serviço de Transporte de Escolares, além de ser absolutamente silente acerca das taxas a que estão obrigados os prestadores desse tipo de serviço.

A lei vigente estabelece ainda, em seu art. 10, que a execução do Serviço de Transporte de Escolares atenderá, naquilo que couber, as regras definidas para o Transporte Coletivo Urbano,

especialmente no que concerne aos recursos relativos às infrações. Ocorre, todavia, que a modalidade de transporte escolar e a de transporte coletivo urbano são díspares, seja pela característica do serviço ou pelo porte de veículo a ser cadastrado para operação no Sistema. Por isso, as penalidades e as taxas aplicáveis aos modais devem obedecer ao princípio da proporcionalidade.

O projeto de lei estabelece, em síntese, que: a) gestão do serviço compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU que poderá editar normas complementares e executar medidas indispensáveis ao exercício do seu regular poder de polícia; b) os veículos utilizados no transporte de escolares deverão ter capacidade superior a 5 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, serão licenciados no Município de Manaus e obrigados a possuir licença municipal e certificado de registro expedido pela SMTU; c) o serviço pode ser prestado por pessoa física ou jurídica, desde que esteja entre as atividades da empresa, no contrato social, a prestação de serviço de transporte de escolares; d) o certificado de registro terá prazo de validade de 1 (um) ano e será renovado sucessivamente por igual período, desde que atendidas às exigências legais e regulamentares; e) a identificação e a padronização dos veículos serão regulamentadas pela SMTU; f) a vida útil dos veículos que prestam o Serviço de Transporte de Escolares será de 10 (dez) anos, contados do ano de fabricação. Por fim, o projeto de lei proíbe publicidade externa nos veículos, prevê infrações e sanções e define os valores das taxas.

Assim, convencido dos benefícios que decorrerão do projeto de lei ora proposto, para os munícipes e para o Município de Manaus, é que espero a necessária aprovação do projeto de lei anexo, **sob o regime de urgência**, na forma do art. 64 da LOMAN, após discussão e votação por esse Poder Legislativo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 28 de fevereiro de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

PROJETO DE LEI Nº 046/2014

DISPÕE sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Manaus e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Manaus reger-se-á pelas disposições desta Lei, observada a legislação nacional e estadual específica.

Art. 2º A gestão do serviço de que trata esta Lei, compreendendo organização, regulamentação e controle, compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, entidade municipal gestora de transportes.

Parágrafo único. No exercício da competência que lhe confere o *caput* deste artigo, a SMTU poderá editar normas complementares e executar medidas indispensáveis ao exercício do seu regular poder de polícia, tais como, realizar vistorias e diligências, aplicar sanções e apreender veículos.

Art. 3º Os veículos utilizados no transporte de escolares deverão ter capacidade de lotação superior a 5 (cinco) passageiros, incluindo o motorista, serão licenciados no Município de Manaus e obrigados a possuir licença municipal e certificado de registro expedido pela SMTU.

§ 1º O transporte de escolares poderá ser prestado por pessoa física ou jurídica, desde que com previsão entre as atividades da empresa, no contrato social.

§ 2º A pessoa jurídica deverá ser proprietária do veículo cadastrado no sistema para prestação do serviço.

§ 3º A autorização para o serviço de que trata esta Lei será formalizada mediante termo do qual constará o número do prefixo e a identificação do autorizatário.

§ 4º A pessoa jurídica deverá dispor de garagem compatível com a frota cadastrada na SMTU.

Art. 4º O Certificado de Registro de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei terá prazo de validade de 1 (um) ano e será renovado sucessivamente por igual período, desde que atendidas as exigências legais e regulamentares.

§ 1º O Certificado de Registro é de porte obrigatório e será afixado na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em quantidade superior à autorizada.

§ 2º É proibida a condução de passageiros que não estejam sentados.

§ 3º Os veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei não poderão ser utilizados em outras modalidades de transporte.

§ 4º Serão cadastrados na SMTU o condutor principal, o condutor auxiliar e o acompanhante auxiliar.

§ 5º O acompanhante auxiliar, necessariamente maior e capaz, será responsável pelo acompanhamento do estudante menor até o interior da escola.

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte de escolares obedecerão as normas expedidas pela SMTU, além daquelas emanadas do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 6º A identificação e a padronização dos veículos serão regulamentadas pela SMTU.

Art. 7º Os veículos não poderão ter suas características modificadas sem prévia autorização da SMTU e serão semestralmente vistoriados, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento anual.

Art. 8º A vida útil dos veículos que prestam o Serviço de Transporte de Escolares será de 10 (dez) anos, contados da fabricação.

Parágrafo único. Os veículos serão obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 9º Fica proibida publicidade externa nos veículos cadastrados na SMTU para o transporte de escolares.

Art. 10. Além das hipóteses puníveis com a exclusão do sistema previstas nesta Lei, implicará no cancelamento imediato de licença:

I - o inadimplemento das obrigações para com o Poder Público por mais de 3 (três) meses;

II - o desvio de finalidade do objeto da licença;

III - a negligência ou a imperícia na execução do serviço.

Art. 11. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão de condutor, acompanhante auxiliar ou autorizatário que contrarie disposições legais, regulamentares e atos normativos pertinentes ao Serviço de Transporte de Escolares.

§ 1º Além das cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II – medida administrativa;

III - revogação da autorização.

§ 2º A pena de multa será aplicada e calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Manaus – UFM.

§ 3º A prática de duas ou mais infrações implicará em penalidades cumulativas.

§ 4º O processo administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos obedecerão ao disposto em decreto do Chefe do Poder Executivo, com garantia de ampla defesa.

§ 5º Os condutores são responsáveis pelos atos que praticarem na direção de veículos.

§ 6º A responsabilidade de que trata o § 5º deste artigo recairá sobre o proprietário do veículo na impossibilidade de identificação do condutor infrator.

Art. 12. Constituem infrações administrativas, sujeitando seus autores, sejam condutores, acompanhantes auxiliares ou autorizatários, a penalidade de multa e a medida administrativa:

I - embarçar a fiscalização do Poder Público:

Pena – multa de 3 (três) UFMs.

II - tratar com falta de urbanidade os passageiros e os prepostos do Poder Público:

Pena – multa de 2 (duas) UFMs.

III - circular com publicidade no veículo:

Pena – multa de 2 (duas) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

IV - trafegar em veículo com pneus defeituosos ou inseguros:

Pena – multa de 4 (quatro) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

V - trafegar com veículo sem cintos de segurança, com cinto defeituoso ou em quantidade menor que a de assentos do veículo:

Pena – multa de 4 (quatro) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

VI – trafegar sem habilitação do condutor ou com habilitação vencida ou incompatível para o serviço:

Pena – multa de 10 (dez) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

VII – trafegar com veículo sem extintor de incêndio ou com extintor descarregado ou vencido:

Pena – multa de 3 (três) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

VIII - trafegar com veículo sem limpador de pára-brisa ou com limpador defeituoso:

Pena – multa de 3 (três) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

IX - conduzir veículo com passageiros que não estejam devidamente sentados ou com os cintos de segurança desafivelados:

Pena – multa de 5 (cinco) UFMs.

Medida administrativa – retenção temporária do veículo para adequação da norma. Em caso de recusa ou reincidência, será revogada a autorização.

X – trafegar com veículo sem bancos e encostos ou com estes danificados ou soltos:

Pena – multa de 3 (três) UFMs.

Medida administrativa – retenção para regularização do veículo.

XI - conduzir veículo portando arma de qualquer natureza:

Pena – multa de 10 (dez) UFMs.

Medida administrativa – retenção do veículo.

XII - trafegar em veículo com documentação irregular:

Pena – multa de 5 (cinco) UFMs.

Medida administrativa – apreensão do veículo.

XIII - operar com veículo não cadastrado no Poder Público:

Pena – multa de 10 (dez) UFMs.

Medida administrativa – apreensão do veículo.

XIV - trafegar com veículo com padronização visual exterior inadequada:

Pena – multa de 5 (cinco) UFMs.

Medida administrativa – apreensão do veículo.

XV - trafegar sem autorização do Poder Público para a prestação de serviço de transporte de escolares:

Pena – multa de 20 (vinte) UFMs.

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

XVI - operar com motorista auxiliar ou com acompanhante auxiliar não cadastrado na SMTU:

Pena – multa de 4 (quatro) UFMs.

Medida administrativa – apreensão do veículo para regularização.

XVII - trafegar com veículo sem tacógrafo ou com o equipamento defeituoso ou adulterado:

Pena – multa de 5 (cinco) UFMs.

Medida administrativa – apreensão do veículo. Na reincidência, revogação da autorização.

XVIII - prestar o serviço de transporte de escolares sem o acompanhante auxiliar ou com infração ao disposto na § 5º do art. 4º desta Lei:

Pena – multa de 2 (duas) UFMs.

Medida administrativa – revogação da autorização.

XIX - prestar informações falsas ao poder público:

Pena – multa de 8 (oito) UFMs.

Medida administrativa – na reincidência, perda da autorização.

XX - alienar ou transferir veículo vinculado ao serviço autorizado sem conhecimento do Poder Público:

Medida administrativa – perda da autorização.

XXI – desviar a finalidade do objeto da autorização concedida pelo Poder Público:

Pena – multa de 10 (dez) UFMs.

Medida administrativa – revogação da autorização.

XXII - cometer imprudência, negligência ou imperícia na execução do serviço:

Medida administrativa – revogação da autorização.

XXIII – conduzir escolares em quantidade superior a autorizada:

Pena – multa de 2 (duas) UFMs.

Art. 13. Os autorizatários do Serviço de Transporte de Escolares ficam sujeitos às taxas e emolumentos estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.254, de 1º de julho de 2008, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

	TAXAS E EMOLUMENTOS	VALOR (UFM)
I	AUTORIZAÇÃO E RENOVAÇÃO	1,5
II	VISTORIA DE VEÍCULO	0,5
III	CADASTRO DE VEÍCULO	0,5
IV	CADASTRO OU BAIXA DE CONDUTOR AUXILIAR E ACOMPANHANTE AUXILIAR	1
V	BAIXA DE CADASTRO E REVERSAO DE VEÍCULO A PARTICULAR	1
VI	SEGUNDA VIA DE DOCUMENTO	0,5
VII	DECLARAÇÃO/ CERTIDAO	1
VIII	TAXA DE EXPEDIENTE	0,1
IX	DIARIA DE PARQUEAMENTO	0,3
X	DIARIA DE PARQUEAMENTO (TRANSPORTE CLANDESTINO)	0,8
XI	GUINCHO (REMOÇÃO)	2
XII	ALTERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA	2
XIII	VISTORIA DE GARAGEM	2